



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
ASSESSORIA JURÍDICA I - DIRETORIA GERAL



**Processo nº** 202402000486649  
**Nome** DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA  
**Assunto** SOLICITAÇÃO

## **DESPACHO**

Trata-se de solicitação de participação de servidores deste Tribunal de Justiça no curso *In Company* “Projetos de Construções Sustentáveis Avançado”, ofertado pela empresa *INOVE Capacitação – Consultoria e Treinamentos Ltda*, a ser realizado nos dias 29.2.24 e 1.3.24, em local a ser disponibilizado por este Tribunal de Justiça, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas/aula, ao custo de R\$ 53.820,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e vinte reais) para 10 (dez) inscrições (evento 1).

Em cumprimento ao art. 5º, §2º do Decreto Judiciário nº 4.238/2023, que estabelece o fluxo dos procedimentos administrativos referentes à solicitação de cursos ou eventos voltados à gestão administrativa, este subscritor verificou a conveniência e oportunidade da participação dos(as) sobreditos(as) servidores(as) no curso (evento 23).

A Assessoria Jurídica manifestou-se pela possibilidade de efetivação da aludida contratação, via inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

[...]

No caso, o caráter de capacitação do evento em questão é evidente, pois, certamente contribuirá para a aquisição e aprofundamento de conhecimentos por parte dos servidores participantes no que toca a elaboração e execução de projetos de arquitetura e engenharia.

Dessa forma, o objeto a ser analisado por esta assessoria recai sobre o aspecto

jurídico da contratação.

No que tange à capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, configura-se a inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, o pedido tem respaldo no artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/2021, que dispõe:

[...]

Depreende-se do dispositivo transcrito que é possível a contratação direta, via inexigibilidade, para cursos de capacitação, desde que atendidos concomitantemente os seguintes requisitos, a saber: a) os serviços qualifiquem-se como técnicos; e b) a parte contratada qualifique-se como empresa ou profissional de notória especialização.

No que concerne ao primeiro requisito, o próprio artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que discrimina os serviços técnicos, dentre os quais indica, no inciso III, alínea “f”, os serviços de *“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”*.

Por sua vez, quanto à exigência de que a contratada seja qualificada como de notória especialização (letra b), assevera-se que o art. 74, inciso III, §3º, da aludida norma, assim o considera: *“a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

A esse respeito, destaca-se a compreensão de Hely Lopes Meirelles que expõe ser a notória especialização uma *“característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além da participação ativa e constante na vida acadêmica”* (Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 277).

*In casu*, conforme se observa da descrição do evento, o curso contará com o conteúdo programático específico, ministrado por profissional renomado, com vasta experiência na área, portador de mestrado e diversos outros cursos e atribuições na área de interesse da capacitação.

Portanto, não há dúvidas que a empresa e o ministrante detém capacidade técnica e operacional para o alcance dos resultados.

*Preenchidos esses requisitos, resta aferir, no que diz respeito à instrução processual, o cumprimento do disposto no artigo 72, incisos I a VII, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:*

[...]

Diante das exigências legais, observa-se que consta nos autos o estudo técnico preliminar (evento 16), o termo de referência (evento 17), e a justificativa do preço (eventos 18), não se aplicando a análise de risco, tampouco projeto básico/executivo para o presente caso.

Em relação à estimativa de despesa, bem assim da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser

assumido, observa-se que para a capacitação, no valor total de R\$ 53.820,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e vinte reais), foi emitido o respectivo atesto da disponibilidade orçamentária e financeira.

No tocante à razão da escolha do fornecedor ou executante, ressalta-se que esta se deu pela própria oferta do evento em específico, conta com professor especialista e conteúdo programático singular, compatível com as atividades profissionais realizada pelos participantes.

A seleção da instituição responsável por ministrar o curso demanda a análise de diversos aspectos a serem ponderados, incluindo informações sobre o executor, como experiências, publicações e desempenho prévio, além de fatores como o conteúdo programático e a duração do curso. A decisão final sobre a viabilidade do curso é tomada após cuidadosa análise desses elementos, visando garantir a qualidade e eficácia da formação oferecida.

Nesse vértice, ressalta-se que o termo de referência apresentou a justificativa, da seguinte forma:

[...]

Dessarte, tem-se por devidamente justificado o preço, com a demonstração da viabilidade econômica da pretensa contratação.

Por último, a respeito da necessidade de comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, vê-se que a empresa ministrante anexou ao feito das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista (evento 22).

Desse modo, foram cumpridas as exigências constantes dos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual esta assessoria jurídica manifesta-se pela regularidade da contratação da empresa *INOVE Capacitação – Consultoria e Treinamentos Ltda.*, por inexigibilidade de licitação, ao custo total de R\$ 53.820,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e vinte reais).

É o parecer, que submeto à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, diante dos documentos e manifestações que instruem o feito, e uma vez atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, autorizar a contratação da empresa *INOVE Capacitação – Consultoria e Treinamentos Ltda.*, com carga horária de 16 (dezesseis) horas/aula, pelo valor de R\$ 53.820,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e vinte reais), visando à participação de 10 (dez) servidores deste Tribunal no curso *In Company* “Projetos de Construções Sustentáveis Avançado”, conforme proposta de evento 4.

À Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, observadas as cautelas de praxe.

Após, à Secretaria-Executiva desta Diretoria para registro da

contratação em sistema próprio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e demais medidas cabíveis.

Ao final, à Diretoria de Gestão de Pessoal para cientificar os participantes.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 816111286310 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202402000486649 (Evento nº 29)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 27/02/2024 às 15:29

